TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	594770/16
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4501/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Paranacity. Terceirização de serviços de combate às endemias. Manifestações uniformes. Comprovada a situação de surto epidêmico. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, na qual noticiou que a então prefeita, Sra. Ednéa Buchi Batista, havia realizado a contratação de mão-de-obra para controle de endemias em desconformidade com o art. 16[1] da Lei 11.350/2006, mediante o procedimento de Dispensa de Licitação 01/2016.

Aduziu que a referida dispensa ocasionou a contratação direta da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, pertencente ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, que a teria criado em 22/01/2015 para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência à Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), do qual também era o responsável, que estava sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity.

[1] Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

Acrescentou que a contratação direta seria indevida, uma vez que o município não estava passando por epidemia de dengue e havia candidatos aprovados em processo seletivo anterior de agente comunitário de saúde.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a citação do Município de Paranacity (Despacho 1843/16, peça 10), tendo o prazo transcorrido sem a apresentação da manifestação preliminar (peça 20).

Após a redistribuição dos autos, reiterei a necessidade de oitiva do município (Despacho 713/17, peça 21).

O Município de Paranacity, por meio da prefeita que sucedeu a gestora representada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (peça 25).

Ato contínuo, o expediente foi recebido para apurar a regularidade da contratação direta de mão-de-obra, em caráter emergencial, para controle de endemias. Por conseguinte, foram citados o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Ednéa Buchi Batista, gestora representada, a pessoa jurídica HV Consultoria – EIRELI – ME e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, proprietário da empresa referida (Despacho 1034/17, peça 26).

Intimada para que informasse a situação da Comissão Especial de Inquérito, a Câmara Municipal informou que o procedimento se encerrou em 16/09/2015 com o encaminhamento do relatório final ao Ministério Público Estadual, que instaurou procedimento investigativo (IC MPPR – 0120.15.000407-9) para apurar eventual responsabilidade (peça 36).

A empresa HV Consultoria Eireli – ME, por meio de seu sócio administrador, Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, apresentou defesa (peça 42).

A gestora representada, citada por edital (peça 55), na forma autorizada pelo Regimento Interno, após a devolução de dois ARs encaminhados ao endereço cadastrado neste Tribunal e obtidos junto à Receita Federal e DETRAN/PR (peças 40 e 51), deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, diante da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

constatação de que o Município de Paranacity enfrentava surto de dengue no período entre 2015-2016, o que tornaria a contratação temporária de agentes epidêmicos legítima (Instrução 3921/22, peça 59).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu que a Sra. Ednéa Buchi Batista e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana fossem novamente intimados. No mérito, opinou pela procedência da demanda, "para o fim de se determinar à Sra. Ednéa Buchi Batista, bem como ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, representante legal da empresa HV Consultoria Eirelli – ME, o devido ressarcimento ao erário, de forma solidária, considerando-se para fins de atualização de valores as datas dos respectivos pagamentos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de decisão". Observou que seria "indevida a dispensa de licitação, realizada para fins de contratação temporária de agente de combate a endemias, notadamente ante a improcedência da alegação de surto epidêmico de dengue, resultando em contratação realizada à margem da legislação de regência, com manifesto sobrepreço" (Parecer 780/22-4PC, peça 60).

Devidamente intimados (Despacho 128/23, peça 61), a Sra. Ednéa Buchi Batista e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana não apresentaram manifestação (peças 67-70).

Em nova análise, a CGM opinou pela parcial procedência do feito, para o fim de determinar o ressarcimento dos valores correspondentes ao superfaturamento na contratação, a ser apurado em sede de liquidação, considerando-se para fins de atualização as datas dos respectivos pagamentos (Instrução nº 2827/23, peça 71).

O órgão ministerial manifestou-se pela irregularidade da contratação e pela procedência da representação, sugerindo a restituição integral do valor da contratação, além da aplicação de multas aos responsáveis (Parecer 571/23, peça 74).

Novamente intimado (Despacho 904/23, peça 75), o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana não se manifestou.

Na sequência, a gestora representada compareceu aos autos (peça 81), requerendo que fosse diligenciado junto à prefeitura a juntada do processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

administrativo de Dispensa de Licitação 01/2016 em sua íntegra, bem como também os empenhos, notas fiscais e liquidação das despesas decorrentes do Contrato Administrativo 05/2016 proveniente do mesmo processo, providência acatada pelo Despacho 1145/23 (peça 85).

Após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (Despacho 1788/23, peça 92), o município informou que o processo não foi encontrado em buscas convencionais, sendo necessária a instauração de um PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos (peça 96).

Após a concessão de novo prazo ao município (Despacho 198/14, peça 99), a gestora representada apresentou nova petição, requerendo a suspensão do processo até que seja concluído o PAD (peça 103).

Instada a se manifestar pelo Despacho 374/24 (peça 106), a CGM ratificou o entendimento emitido anteriormente (Instrução 1563/24, peça 108).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos do Parecer 571/23 (Parecer 326/24-4PC, peça 109).

Mediante o Despacho 786/24 (peça 112), indeferi novo pedido formulado pela gestora representada para que o município apresentasse o processo de dispensa de licitação (peça 111).

Por fim, pelo Despacho 962/24 (peça 156), admiti a juntada da petição e documentos apresentados pela HV Consultoria Ltda. (peças 143-150) e pela Sra. Ednéa Buchi Batista (peça 154) e deixei de acolher os documentos apresentados anteriormente (peças 115-141) por não guardarem relação com o processo de Dispensa de Licitação 01/2016.

Em derradeira análise, diante dos novos documentos juntados, a CGM opinou pela improcedência da Representação (Instrução 4241/24-CGM, peça 158).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência (Parecer 842/24-2PC, peça 159).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O expediente refere-se à contratação celebrada em caráter emergencial com a empresa HV CONSULTORIA - EIRELI – ME em 05/02/2016 para o fornecimento de mão-de-obra para controle de endemias, com base no art. 24, IV, da Lei 8666/1993 (peça 59).

O mencionado dispositivo legal autorizava a dispensa de licitação *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Por sua vez, o artigo 16 da Lei Federal 11.350/2006 possibilita a terceirização de agentes de combate às endemias na hipótese de combate a **surtos epidêmicos:**

> Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

A CGM observou que o relatório juntado na peça 47 (dados de dezembro de 2015), demonstra que, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue –PNCD, o "Índice de Infestação Predial – IIP entre 1,00% e 3,99% é médio risco (alerta), para ocorrência de epidemia e, igual ou superior a 4,00% é alto risco de ocorrência de epidemia de dengue". No caso em exame, o Município estaria com o IPP 4,00% a 12,70%, ou seja, com alto risco de ocorrência de epidemia de dengue.

Observou que a Resolução da SESA nº 007/2016 autorizou o repasse do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde do Paraná (Peça 43), para execução de ações de vigilância em saúde para o combate

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

da dengue, tendo constado expressamente no documento que o valor poderia ser utilizado *"para custeio de materiais de consumo, combustíveis, insumos para diagnóstico, equipamentos de proteção individual (EPIs) e, inclusive, contratação emergencial temporária de agentes de combate a endemias (ACEs) em cada município" (Peça 43), o que legitimaria a contratação temporária realizada na municipalidade.*

Ressaltou que *os relatórios da SESA apenas mencionam os Municípios "com risco de epidemia" ou "em epidemia", estágio mais avançado de disseminação, não havendo menção aos Municípios que estariam em surto epidêmico (fase anterior), cabendo tal conclusão a uma análise casuística dos dados. Assim, considerando o conceito de surto epidêmico mencionado, entende-se que a situação de dengue que afetou o Município de Paranacity no início de 2016 pode ser classificada como um surto epidêmico, justificando a regularidade da dispensa adotada.*

Assim, considerando que a contratação temporária de agentes de combate a endemias decorreu da situação de surto epidêmico, resta afastada a violação à Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o artigo 198, §4º[2], da Constituição Federal.

Resta afastada também a ocorrência de sobrepreço, na medida em que o cálculo apresentado pela unidade técnica durante a instrução não considerou os encargos sociais e trabalhistas.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **improcedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

[2] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela **improcedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7KH